

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-08-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Junho de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Santos*.

303343586

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

Anúncio n.º 5600/2010

Processo: 372/08.9TBVVC
Insolvência pessoa colectiva (Encerramento)

Insolvente: Papelaria João Filipe, L.^{da}, NIF — 502149990, Endereço: Rua 5 de Outubro, Lote B 7, Apartado 85, 7160 Vila Viçosa.

Administrador de Insolvência: Sol(a). Alfenim da Costa, Endereço: Tap. da Alfaroqueira, Lt 2, Ap. 37, 7250-101 Alandroal.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Artigo 233.º do C.I.R.E.

Data: 10-05-2010. — A Juíza de Direito, *Cátia Costa Santos*. — O Oficial de Justiça, *José Borracha*.

303243672

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 5601/2010

Processo: 3677/09.8TBVIS
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Manuel Teixeira Lopes.

Insolvente: JOFRACARNES — Comércio de Carnes, L.^{da}

JOFRACARNES — Comércio de Carnes, L.^{da}, número de identificação fiscal 507552601, Endereço: Av. de S. Salvador, S. Salvador, 3510-072 Viseu

Ana Maria de Andrade e Silva Amaro, Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, Edifício 15, 3.º G, Aveiro, 3800-164 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art. 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — art. 233.º n.º 1, al. a).

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art. 233.º n.º 1 al. c).

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233.º n.º 1, al. d).

24 de Maio de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Purificação Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria M. F. Nogueira*.

303295067



PARTE E

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 10228/2010

Nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, nomeio, para deliberar sobre o pedido de reconhecimento de habilitações ao nível de licenciatura apresentado nesta Universidade por Maria Paula Sousa Morgado, os seguintes elementos:

Doutor Luís Manuel Vieira de Andrade, Professor Catedrático da Universidade dos Açores, que presidirá;

Doutor Carlos Eduardo Pacheco Amaral, Professor Auxiliar com agregação da Universidade dos Açores;

Doutor Eduardo Jorge Moreira da Silva, Professora Auxiliar da Universidade dos Açores;

Ponta Delgada, 11 de Junho de 2010. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*

203365894